



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 610-A, DE 2021 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à doação de cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. PAULA BELMONTE).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão
- III - Projetos apensados: 3434/21 e 1428/22

(*) Atualizado em 28/03/2023 em razão de novo despacho. Apensados (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. Vinícius Carvalho)

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à doação de cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Campanha Nacional de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

Art. 2º Fica Instituída a Campanha Nacional de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer a ser coordenada pelo Ministério da Saúde e a participação da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A Campanha será realizada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, que é celebrado no dia 27 de novembro .

Art. 4º A Campanha tem a finalidade de conscientizar a população da importância da doação de cabelos na recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de Câncer e esclarecer os procedimentos e os locais onde podem ser feitas essas doações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente iniciativa legislativa advinda da sugestão do Vereador Ricardo Almeida, do Município de Embu das Artes/SP, que atualmente é a Lei Municipal, nº. 3.033 de 17 de Outubro de 2018. A



Documento eletrônico assinado por Vinícius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56397, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

autoestima para um paciente de Câncer tratado com quimioterapia é extremamente importante na sua recuperação, o uso de perucas é uma instrumento muito utilizados por hospitais para auxiliar em sua recuperação. Muitos hospitais possuem bancos de cabelos para a confecção das perucas que serão utilizadas em seus pacientes, mas é necessário que tenham doações suficientes de cabelos para esse fim. Lembramos que muitas perucas não podem ser adquiridas por aqueles mais carentes. Neste sentido, a importância dessa Campanha para conscientizar a população da importância da doação e esclarecer como e onde ela pode ser feita.

Ante ao exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de 2021.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)

Documento eletrônico assinado por Vinícius Carvalho (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56397, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 2 7 3 3 3 8 0 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 3.033 DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

"Institui a Campanha Municipal de Incentivo a Doação de Cabelo à Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente em novembro, quando é celebrado o Dia Nacional de Combate ao Câncer".

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo para Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, que é celebrado em 27 de novembro.

§ 1º A campanha será promovida e divulgada pela sociedade civil organizada, com o objetivo de sensibilizar e estimular potenciais doadores, mediante a realização de mutirões e disponibilização de postos de coleta.

§ 2º Todos os cabelos arrecadados serão destinados à confecção gratuita de perucas para pessoas em condição de vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

§ 3º Inserir no calendário oficial do município, o dia 27 de novembro como "o Dia da doação de cabelo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu das Artes, 17 de outubro de 2018.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
 Prefeito

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2021

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à doação de cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada contempla a instituição da Campanha Nacional de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser coordenada pelo Ministério da Saúde, com a participação da sociedade civil organizada, e realizada, anualmente, durante a semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer (dia 27 de novembro), com o intuito de conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, bem como divulgar os procedimentos e os locais onde podem ser feitas doações.

O Autor consigna que a proposta atende a sugestão do Vereador Ricardo Almeida, do Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, e replica, em âmbito nacional, o disposto na Lei Municipal, nº. 3.033 de 17 de outubro de 2018. E justifica que, sendo a autoestima fator determinante para a recuperação da saúde por pacientes com câncer, a confecção e doação de perucas àqueles que não dispõem de recursos para adquiri-las afigura-se questão extremamente relevante.

O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto, submetido à apreciação conclusiva por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, no que concerne ao mérito, e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214415729500>



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em relação à constitucionalidade e juridicidade.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposta de instituição da Campanha Nacional de Incentivo à doação de cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, ampliando o âmbito da Campanha Municipal de Incentivo a Doação de Cabelo à Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer promovida pelo Município paulista de Embu das Artes com respaldo na Lei local nº 3.033, de 17 de outubro de 2018.

A quimioterapia frequentemente provoca a perda integral dos cabelos por parte do paciente tratado, com prejuízo para sua autoestima, que é fator relevante para a recuperação de sua saúde. E muitos pacientes não dispõem de condições financeiras para arcar com os custos de próteses capilares. Por conseguinte, a doação de cabelos para a confecção de perucas a serem doadas aos referidos pacientes constitui-se em questão humanitária e de saúde pública.

Neste contexto, conclui-se pela conveniência e oportunidade da instituição da Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelos a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser realizada, anualmente, durante a semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer (27 de novembro).

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 610, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
 Relatora

2021-14109



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214415729500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 610/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Ely Santos, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217969635500>



PROJETO DE LEI N.º 3.434, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pela aplicação da quimioterapia ou outro tratamento médico, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 610/2021.



PROJETO DE LEI N°
DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pela aplicação da quimioterapia ou outro tratamento médico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- Fica garantido o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia (queda de cabelo) provocada pela quimioterapia ou qualquer outro tipo de tratamento médico.

Artigo 2º - O acessório mencionado no artigo 1º desta Lei será fornecido às usuárias dos Serviços de Saúde ligados ao Sistema Único de Saúde ou por seus conveniados.

Artigo 3º - Poderão as instituições de saúde ligadas ao SUS captar doações de perucas visando a organização de um banco de perucas para posterior distribuição às mulheres com alopecia provocada pela quimioterapia ou outro tratamento que cause este mal.

Artigo 4º - Os recursos necessários para implantação destas ações serão objeto de previsão orçamentária.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas que afetam as mulheres além do problema de saúde é a queda de cabelo, que pode ser causada por tratamentos agressivos, pois afeta-lhe a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210212654700>



* C D 2 1 0 2 1 2 6 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 05/10/2021 11:32 - Mesa

PL n.3434/2021

autoestima sendo que os fatores psicológicos são importantes na recuperação de qualquer tratamento de saúde.

As perucas são um ótimo recurso ao qual pacientes com câncer podem recorrer. Pessoas que precisam de quimioterapia podem ter perda de cabelos, principalmente se a quimioterapia é intravenosa. Essa perda é temporária. Em geral, 3 a 4 semanas após o final do tratamento, o cabelo começa a crescer novamente. Existem alternativas que ajudam a preservar a autoestima dos pacientes porque oferecem formas de manter a aparência habitual e a possibilidade de seguir com a sua rotina diária. As perucas, por exemplo, tornam-se excelentes instrumentos para que pacientes com câncer mantenham a autoestima.

Portanto o uso de perucas pode e com certeza irá beneficiar em muito as mulheres que necessitam de tratamentos agressivos, como a quimioterapia.

Uma das funções do Estado é propiciar a sua população saúde e bem estar, portanto se um assessor pode auxiliar no tratamento da paciente o Estado tem a obrigação de fornecer e nós representantes do povo, eleitos para legislar, temos a obrigação de propiciar ao Poder Executivo uma legislação que torne isso possível.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210212654700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 0 2 1 2 6 5 4 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2022

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Determina o fornecimento de perucas e regulamenta a doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas às pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3434/2021.

PROJETO DE LEI N° 2022
(Da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA)

Determina o fornecimento de perucas e regulamenta a doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas às pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica garantido o fornecimento de perucas às pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

Art. 2º Será criado, por intermédio do Ministério da Saúde, sistema nacional de entidades da sociedade civil que tenham como atividade a confecção e a doação de perucas para pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

Art 3º As entidades credenciadas ficam obrigadas a criar registro de doadores de cabelos e pacientes para fiscalização das suas atividades pelos órgãos públicos, bem como, divulgar o número de arrecadação em quilogramas de cabelos recebidos e perucas doadas em site ou redes sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220033216300>



* c d 2 2 0 0 3 3 2 1 6 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica vedada às entidades cadastradas no sistema nacional de doação de cabelos e confecção de perucas a comercialização de cabelos ou perucas.

Parágrafo único - a comercialização de cabelos e perucas destinados à doação constitui o crime de apropriação indébita previsto no artigo 168 do Código Penal.

Art. 5º As perucas confeccionadas serão entregues à pacientes, hospitais, instituições cuja finalidade seja doar o acessório para pessoas portadoras de doenças com queda de cabelo.

Art. 6º O Ministério da Saúde elaborará regulamento para o cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de cabelo humano para produção de perucas destinadas à pacientes portadores de câncer e de doenças que provocam queda capilar é uma realidade no mundo inteiro. No Brasil, a falta de uma legislação que proteja entidades sem fins lucrativos que trabalham com a finalidade de fazer o bem, abre brecha para o oportunismo de traficantes de cabelos humanos e comerciantes que usam a solidariedade alheia para usurparem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220033216300>



* CD220033216300*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria prima de alto valor comercial, o cabelo, em detrimento as ações solidárias propostas por entidades sem fins lucrativos.

A proposição da lei visa garantir o direito humano e solidário de prestar assistência aos que mais necessitam, regulamentar o fluxo e punir aqueles que usarem de má fé da solidariedade humana para enriquecimento com a matéria prima cabelo humano doado.

Sala das Sessões, de 2022.

Deputada Perpétua Almeida

(PCdoB – AC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220033216300>



* C D 2 2 0 0 3 3 2 1 6 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO